CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 164/2024

AUTORIA: VEREADOR ANDERSON NINHO

EMENTA: "Autoriza a isenção do pagamento da taxa da primeira via do cartão de meia passagem para estudantes da rede pública de ensino e bolsistas em instituições particulares em situação de vulnerabilidade social."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em exame tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a isentar o pagamento da taxa da primeira via do cartão de meia passagem para estudantes da rede pública de ensino e bolsistas em instituições particulares em situação de vulnerabilidade.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

Apesar da nobre intenção do autor em instituir uma política pública de grande importância aos jovens estudantes, a proposta legislativa apresenta vícios insanáveis que a tornam juridicamente inadequada para tramitação e aprovação.

Isso porque, o art. 1º do projeto de lei sob análise, autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção do pagamento da taxa da primeira via do cartão de meia passagem para estudantes da rede pública de ensino e bolsistas em instituições particulares em situação de vulnerabilidade social, ou seja, não impõe um dever, mas apenas faculta a adoção de medidas já inseridas na esfera de competência do Executivo. Assim, trata-se de projeto de lei autorizativo, cuja inadequação jurídica é amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência.

Isso porque, as leis autorizativas não obrigam nem vinculam o Executivo, e tampouco inovam no ordenamento jurídico, pois não criam direitos, obrigações ou modificam situações jurídicas, já que trata-se de mera sugestão, sem efeito jurídico vinculante.

O projeto não cria norma cogente ou vinculante, mas apenas "autoriza" a adoção de medidas, muitas das quais já são atribuições discricionárias do Executivo. Ocorre, portanto, um vício de iniciativa e inadequação do instrumento legislativo.

Nos termos do art. 209, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, é atribuição do vereador apresentar INDICAÇÃO, instrumento próprio para sugerir providências de interesse público ao Poder Executivo, senão vejamos:

> "Art. 209. Indicação é a proposição através da qual o Vereador:
> I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;"

Assim, o conteúdo da proposição ora analisada deve ser encaminhado, caso haja interesse, por meio de indicação parlamentar, e não por projeto de lei.

Diante disso, observa-se a inadequação da via eleita para a apresentação da presente proposição, razão pela qual conclui-se que o presente Projeto de Lei não atende aos critérios estabelecidos no Regimento Interno desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 164/2024.

Salvador/BA, 09 de dezembro de 2025.

OMARZINHO
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sidnínho | Mauricio Trindade | Júlio Santos

Duda Sanches | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 15 / 12 / 2025